



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 14.885/2020 (Aposos: Processo nº 14.882/2020, 14.881/2020, 14.883/2020 e 14.884/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em face do Acórdão nº 175/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.881/2020. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº1218/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em face do Acórdão n.º 175/2018 - TCE - Tribunal Pleno (Autos n.º 14881/2020); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, cujo efeito prático é a exclusão da multa aplicada no valor de R\$4.384,12 por meio da Decisão n.º 298/2017 - TCE - Tribunal Pleno. Para tanto, deve ser alterada a redação do item 7.2 do Acórdão 175/208 - TCE - Tribunal Pleno, para que passe a ter a seguinte redação: **7.2 - Dar Provimento Integral** aos Embargos de Declaração, para que seja excluído o item 10.1 da Decisão n.º 298/2017 - TCE - Tribunal Pleno. **8.3. Notificar** o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, para ciência do inteiro teor desta decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 14.884/2020 (Aposos: 14.885/2020, 14.882/2020, 14.881/2020, 14.883/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, contra a Decisão nº 298/2017-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO Nº 1217/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, interposto contra a Decisão n.º 298/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Arquivar** o presente processo, diante da manifestação tempestiva de desistência recursal do recorrente, nos art. 146, §6º, do Regimento Interno, leitura conjugada com o art. 502, CPC.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.609/2019 (Apenso: 11.925/2018 e 11.945/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilson Amorim de Oliveira, em face da Decisão nº 639/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.945/2019. **Advogado:** Wirley Benezar Falcão – OAB/AM 12792.

ACÓRDÃO Nº1212/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilson Amorim de Oliveira, em face da Decisão nº 639/2019–TCE–Primeira Câmara exarada no processo nº 11945/2019, apenso, fls. 43/44, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilson Amorim de Oliveira, em face da Decisão nº 639/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11945/2019, apenso, fls. 43/44, no sentido de: **8.3. Julgar legal** a retificação da transferência para a reserva remunerada, concedida ao Sr. Gilson Amorim de Oliveira, Capitão QOAPM, Matrícula nº 025.153-4B, DO Quadro de Oficiais de Administração Pública da Polícia Militar do Estado do Amazonas, cujo registro será concedido somente após o entendimento da determinação escrita no item subsequente; **8.4. Determinar** ao Amazonprev que, no prazo de 30 (trinta) dias: **8.4.1.** Providencie junto ao órgão competente a convalidação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **8.4.2.** Elabore nova Guia Financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção do cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo da patente de Capitão, estabelecido pela Lei nº 4.618/2018, por força da Súmula nº 26 deste TCE/AM, bem como do art. 1º da Lei nº 4.904/2019. **8.5. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002). *Vencido do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que se manifesta contrário ao Tribunal de Contas fazer determinações ao órgão previdenciário.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 11.385/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura do Município de Beruri, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, em razão de possível burla à Lei nº 12.527/2011, por descumprimento do princípio a transparência da Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº1170/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira – Prefeita do Município de Beruri -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação proposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira – Prefeita do Município de Beruri -, em razão da necessidade de fazer determinações ao Município de Beruri com o fito de melhorar e adequar o portal de transparência à legislação concernente; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Beruri que atualize o portal de transparência do Município, em atenção à Lei n.º 12.527/2011, levando em consideração a análise realizada pela DICETI, e os apontamentos feitos no Relatório/Voto, que deve seguir em cópia para a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prefeitura Municipal de Beruri; **9.4. Determinar** à SECEX que extraia cópia do decisum a ser exarado nos autos e o envie à DICETI para que encarte a decisão nos autos do Processo n.º 10.883/2019, com o fito de evitar a exaração de decisões conflitantes por este Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.579/2019 (Aposos: 13.587/2019) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, referente ao exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Sergio Rotta e do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva. **Advogado:** Kennedy Paz Tiradentes - OAB/AM 7682 e Michele Braga Miranda - OAB/AM 8224.

ACÓRDÃO Nº1171/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, referente ao exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Sergio Rotta, no período de 01/01/2018 à 05/04/2018, e do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, no período de 06/04/2018 à 31/12/2018, com fulcro 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução n. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Sergio Rotta, Secretário da SEMINF no período de 01/01/2018 à 05/04/2018, e ao Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, Secretário da SEMINF no período de 06/04/2018 à 31/12/2018, com supedâneo no art. 24 da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c art. 189, II da Resolução n. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF que se atente com maior rigor: **10.3.1.** Aos períodos e limites legais para celebração de renovações contratuais, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93 (item 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 da fundamentação do voto); **10.3.2.** Às disposições do art. 4º c/c art. 12 da Lei n. 4.320/64, de modo a não incorrer em dispêndios não previstos na aludida legislação (item 2.2.1 da fundamentação do voto); **10.3.3.** Às disposições da LC 101/2000 e da Lei n. 4.320/64, especialmente no concerne aos aspectos de equilíbrio financeiro das contas públicas (item 2.2.2 da fundamentação do voto); **10.3.4.** Às disposições da Resolução n. 05/1990, especialmente quanto aos documentos cujo envio é obrigatório (item 2.2.3 da fundamentação do voto).

PROCESSO Nº 10.065/2020 - Representação em face do Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, para apurar possível inconformidade em instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº1172/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação que trata de inconformidades em instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública, por parte do Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação que trata de inconformidades em instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública, por parte do Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes; **9.3. Recomendar** ao Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, que atente quanto à atualização das informações prestadas a fim de atender de forma integral e completa à Lei n. 12527/2011 – Lei de Acesso à Informação, buscando aprimorar o portal de transparência do município.

PROCESSO Nº 12.321/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança Pública do Amazonas - FESP-AM, de responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates e Anezio Brito de Paiva, referente ao exercício de 2019.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº1173/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Louismar de Matos Bonates, Secretário de Estado e do Sr. Anézio Brito de Paiva, Secretário Executivo, ambos gestores do Fundo Estadual de Segurança Pública do Amazonas – FESP/AM, no exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Louismar de Matos Bonates, Secretário de Estado da Segurança Pública e gestor do Fundo Estadual de Segurança Pública do Amazonas – FESP/AM, no exercício de 2019, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Anézio Brito de Paiva, Secretário Executivo de Segurança Pública e gestor do Fundo Estadual de Segurança Pública do Amazonas – FESP/AM, no exercício de 2019, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 13.325/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Norte Serviços Médicos Eireli em face da Sra. Aída Cristina Tapajós, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo. **Advogado:** Ocimar Rommel Souza Cardoso - OAB/AM 12323.

ACÓRDÃO Nº1174/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o Processo nº 13325/2020 sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art. 127 da Lei nº 2423/96 c/c art. 485, VI, do CPC; **9.2. Arquivar** os autos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.930/2016 (Apenso: 13.558/2015 e 11.870/2015) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito do Município.

PARECER PRÉVIO Nº 31/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. José Ribamar Fontes Beleza** na Prefeitura de Barcelos, no exercício de 2015, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE/AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 31/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, responsável pela Prefeitura de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Barcelos, no curso do exercício 2015, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, "b", "c" e "d" e art. 25 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza** no valor de **R\$ 2.138.818,22** (dois milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), correspondente à somatória do montante de R\$ 1.005.681,19 (um milhão, cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), referente ao débito apurado, correspondente às restrições enumeradas de 1 a 20, e 25, constantes no Relatório Conclusivo da DICOP (fl. 1974 dos autos) e reproduzido à fl. 03 do Relatório/Voto, e de R\$ 1.133.137,03 (um milhão, cento e trinta e três mil, cento e trinta e sete reais e três centavos), referente ao débito apurado, correspondente às restrições enumeradas de 19 a 28, 32 a 36, 38, 40 e 41, constantes no Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 2028/2029 dos autos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 10.2, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICAMI nos itens 01 a 06, 09 a 11, 13 a 36, 38, e 40 a 58 em seu Relatório Conclusivo (fls. 1976/2030 dos autos) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, caracterizando atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 10.3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICAMI nos itens 14, 15, 19 a 28, 32 a 36, 38, 40, 41, 48 a 58 em seu Relatório Conclusivo (fls. 1976/2030 dos autos) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, caracterizando atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, V, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 10.4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barcelos: **10.5.1.** Que cumpra os prazos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

determinados para envio dos Sistemas E-Contas e GEFIS; **10.5.2.** Que o Conselho Municipal de Saúde emita parecer sobre as Contas Anuais do exercício de 2015; **10.5.3.** Que regularize, juntamente com o FAPEN, a situação perante o Ministério da Previdência Social, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme art. 7º da Lei n.º 9.717/1998, art. 1º do Decreto n.º 3.788/2001 e art. 5º da Portaria MPS n.º 204/2008; **10.5.4.** Que o município repasse ao RPPS a importância devida, com os devidos acréscimos legais, correspondente ao valor que ultrapassou o limite estabelecido para despesas administrativas, sob pena de solidariedade; **10.5.5.** Que providencie junto ao FAPEM o Termo de Parcelamento das contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas ao RPPS até o seu vencimento, referentes ao exercício 2015, nos moldes do art. 5º da Portaria MPS n.º 402/2008, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei n.º 9.717/1998, sob pena de solidariedade; **10.5.6.** Que remeta as folhas de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal e os documentos de repasse das contribuições previdenciárias devidas, para fins de controle da apuração e repasse das contribuições pelo RPPS. **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção no Município de Barcelos que verifique se em quais medidas foram tomadas pelo Município para o cumprimento do plano municipal de educação; **10.7. Determinar** à DICAMI que, caso ainda não o tenha feito, inclua no plano de auditoria de contas daquele órgão técnicas verificações relativas ao cumprimento do plano municipal de educação de cada Município; **10.8. Determinar** que seja recomendado à Escola de Contas Públicas desta Corte que: **10.8.1.** planeje e implemente uma agenda de treinamento dos servidores deste Tribunal quanto à nova política de educação trazida pelo plano nacional de educação; **10.8.2.** promova a criação de grupos de trabalho interdisciplinares e intersetoriais, inclusive com a participação do Ministério Público de Contas, para estudar e acompanhar a implementação das políticas públicas dos Municípios do Amazonas, quanto ao plano nacional de educação. **10.9. Representar** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal a respeito da ausência de cumprimento do limite de 60% do FUNDEB em relação ao gasto com magistério e da ausência de cumprimento do mínimo de 25% de gastos com educação, para que possam tomar as providências cabíveis relacionadas no Decreto Lei n.º 201/1967, Lei do FUNDEB e Código Penal; **10.10. Determinar** que seja dado conhecimento à Receita Federal do Brasil sobre os achados relativos a créditos previdenciários federais não adimplidos; **10.11. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 13.558/2015 (Apensos: 11.930/2016 e 11.870/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa Barcelense Clínica M. e Serviço de Laboratório LTDA - ME, por supostas irregularidades na despesa relativa à nota fiscal avulsa 1404/23/07/2015. **Advogado:** Osvaldo Biase Martins Júnior – OAB/AM 11096.

ACÓRDÃO Nº1175/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a representação interposta pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-ordenador de despesas do FMS/Barcelos e ex-prefeito de Barcelos e os Srs. Irismar Mendonça da Silva e Francimar Ferreira da Silva (CPF 155.355.502-30), sócios da empresa Barcelense Clínica Médica e Serviço de Laboratório Ltda – ME, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos art. 304, I c/c art. 305 da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em razão da não comprovação das despesas em favor da administração pública, que deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE-AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 02, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Ribamar Fontes Beleza** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), diante da não comprovação, embora



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

regularmente notificado, da aplicação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) decorrente da NF n.º 1404 de 23.07.2015, caracterizando ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, V, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** o encaminhamento da decisão do processo ao Ministério Público Estadual para fins de atuação conjunta e em virtude de a mesma denúncia que originou a representação ter sido encaminhada a esta Corte, além da necessidade de apuração de eventual prática de improbidade administrativa; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão aos representados, bem como cópias da Informação Conclusiva n.º 30/2017, do Parecer Ministerial n.º 2584/2020-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.170/2017 (Apensos: 11.257/2017) - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, Subprocurador Geral do Estado, e da Sra. Heloysa Simonetti Teixeira, Procuradora Geral do Estado.

ACÓRDÃO Nº1176/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, referente ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, Subprocurador Geral do Estado, e da Sra. Heloysa Simonetti Teixeira, Procuradora Geral do Estado; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, Subprocurador Geral do Estado, e a Sra. Heloysa Simonetti Teixeira, Procuradora Geral do Estado, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.257/2017 (Apenso: 11.170/2017) - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – FUNDPGE, referente ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, Ex-Procurador-Geral do Estado do Amazonas, e Carlos Alexandre Matos.

ACÓRDÃO Nº1177/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – FUNDPGE, referente ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, Ex-Procurador-Geral do Estado do Amazonas, período de 1/01/2016 a 31/12/2016 e Carlos Alexandre Matos, período de 1/01/2016 a 31/12/2016; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, Ex-Procurador-Geral do Estado do Amazonas, período de 1/01/2016 a 31/12/2016 e Carlos Alexandre Matos, período de 1/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.594/2016 - Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria formulada pelo Sr. Josué Gomes, em desfavor do Sr. João Victor Santiago Borges, em decorrência de suposta acumulação ilegal de cargos.

ACÓRDÃO Nº1178/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da denúncia interposta pelo Sr. Josué Gomes em desfavor do Sr. João Victor Santiago Borges, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **8.2. Julgar Procedente** a Denúncia interposta pelo Sr. Josué Gomes, em desfavor do Sr. João Victor Santiago Borges, pelo acúmulo ilícito de cargos durante o período de janeiro de 2016 a 09/09/2016, em que esteve no cargo comissionado de assessor especial II na SEMAD, concomitantemente com o de conselheiro tutelar em Iranduba, e, posteriormente, do período de 19/09/2016 a abril de 2017, enquanto esteve no cargo comissionado de gerente de divisão na SEMMASDH e de conselheiro tutelar em Iranduba; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que: **8.3.1.** Oficie a SEMAD e SEMMASDH para que instaurem PAD para apuração de não cumprimento de cargo horária, respectivamente, nos cargos de assessor especial II (de janeiro de 2016 a 09/09/2016) e gerente de divisão (de 19/09/2016 a abril de 2017) por parte do Sr. João Victor Santiago Borges, e assim apurar se o servidor deve proceder ao ressarcimento dos valores recebidos durante estes períodos; **8.3.2.** Determine que os titulares das pastas da SEMAD e SEMMASDH apresentem a instauração do PAD em 15 dias após publicação da decisão dos autos no Diário Oficial do Tribunal; **8.3.3.** Determine que os titulares das pastas da SEMAD e SEMMASDH apresentem o resultado do PAD em 90 dias após publicação da decisão dos autos no Diário Oficial do Tribunal; **8.3.4.** Oficie ao Ministério Público Estadual, com cópia dos autos, para que adote as medidas que entender cabíveis quanto as ações de improbidade administrativa face aos atos aferidos na presente Denúncia. **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Denunciado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.309/2017 (Apensos: 12.688/2016) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, referente ao exercício de 2016.

Advogado: Antônio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910 e Paulo Geber da Frota – OAB/AM 9.485.

ACÓRDÃO Nº1220/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM; **10.2.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado em sessão pelo Relator, **aplicar multa** ao **Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do art. 308, inciso VII, do RI-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em virtude das impropriedades remanescentes, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** a Câmara Municipal de Itacoatiara que: **10.3.1.** Recolha a parcela pendente de IRRF não encaminhada ao Executivo no exercício de 2016, correspondente à época a R\$ 3.691,04 (três mil seiscentos e noventa e um reais e quatro centavos); **10.3.2. Adote** o procedimento dos art. 9º da LRF em caso de crise fiscal; **10.3.3.** Cumpra integralmente o dever de transparência; **10.3.4.** A remessa dos balancetes seja feita tempestivamente; **10.3.5.** Prossiga com as providências para regularizar a documentação dos imóveis utilizados pela Câmara Municipal de Itacoatiara; **10.3.6.** Aprimore o sistema de controle de ponto dos servidores comissionados; **10.3.7.** Realize controle de gasto de combustível mais rigoroso. **10.4. Dar quitação** ao Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, após o pagamento das penalidades impostas, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.688/2016 (Apenso: 11.309/2017) - Representação interposta pelo município de Itacoatiara contra o Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidade cometidas. **Advogados:** Paulo Geber da Frota – OAB/AM 9485 e Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910.

ACÓRDÃO Nº1179/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o arquivamento do processo por perda de objeto, uma vez que a matéria está sendo analisada nos autos do Processo n. 11.309/2017 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itacoatiara, exercício de 2016).

PROCESSO Nº 14.397/2017 - Representação nº 237/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do município de Parintins, de seu prefeito, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Anacleto Garcia Araujo da Silva - OAB/AM 3116 e Rondinelle Farias Viana – OAB/AM 12627.

ACÓRDÃO Nº1180/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conhecer da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Parintins que: **9.3.1.** Efetue a revisão do plano municipal de saneamento básico e encaminhe para a Câmara Municipal para análise e aprovação; **9.3.2.** Suspenda os gastos das verbas públicas com festividades e outras despesas do gênero, até a aprovação e início de implementação do TAG sugerido no item 4, deste Relatório/Voto; **9.3.3.** Proceda a tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Universidades e Institutos de Pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **9.3.4.** Proceda ao planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.3.5.** Adote providências, no sentido de melhorar a fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.3.6.** Proceda à exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa (quando houver), de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.3.7.** Cumpra a legislação municipal, no que tange ao recebimento de alvará de licença, condicionado à implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, que adote medidas, no sentido de proceder ao apoio ao planejamento e ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no Município de Parintins; **9.5. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às recomendações acima elencadas, de modo contínuo; devendo sugerir diligências ou a formulação de nova Representação ao Secretário de Controle Externo ou ao Procurador de Contas competente, de acordo com o grau de necessidade, a ser verificado a posteriori; **9.6. Determinar** à SEPLENO que notifique as partes interessadas, a fim de que sejam cientificadas da decisão; **9.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima.

PROCESSO Nº 11572/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga – FMS, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde e gestor do FMS.

ACÓRDÃO Nº1181/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo de Saúde de Tabatinga/AM, à época, referente ao exercício de 2018, tendo como responsável pela contabilidade o Sr. Adelaide Ronnau da Silva; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado na Restrição nº 14 do Relatório Conclusivo nº 126/2020–DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga para que não incorra em situação de desequilíbrio entre as receitas realizadas e despesas executadas nos próximos exercícios; **10.4. Determinar** ao Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga a cessação da assessoria jurídica por escritório particular para funções próprias da Procuradoria Geral do Município de Tabatinga; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 14.316/2020 (Aposos: 14.315/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em face do Acórdão nº 271/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 14315/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº1182/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provisão Parcial , no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, no sentido de reformar o item 9.2 da Decisão n.º 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno, de forma a reduzir a multa imputada ao Recorrente, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em conformidade com o art. 54, III, alínea b, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, III, RI-TCE/AM, permanecendo inalterados os demais itens do aresto impugnado; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo o referido expediente estar acompanhado de cópia do Relatório/Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após e desde que cumpridas as determinações do decism. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.074/2020 (Aposos: 15072/2020, 15070/2020 e 15071/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em face do Acórdão nº 389/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15070/2020 (Processo Físico Originário nº 5.222/2006). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº1183/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provisão, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no sentido de: **8.2.1.** Anular o Acórdão n.º 389/2017 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n.º 15070/2020 (número anterior de processo físico: 5222/2006), pelos fatos e fundamentos constantes no Relatório/voto; **8.2.2.** Reabrir a instrução processual do Processo n.º 15070/2020 (número anterior de processo físico: 5222/2006), cujo objeto é a Prestação de Contas do Convênio n.º 01/2016, firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões – CONALTOSOL e a Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF, desde a notificação encaminhada ao Sr. Rosário Conte Galate Neto para apresentar defesa. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.336/2020 (Apensos: 15335/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão n.º 30/2016-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo n.º 15.335/2020. **Advogado:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno - OAB/AM A619.

ACÓRDÃO Nº1184/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 30/2016-TCE- Primeira Câmara; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Sr. Antônio Gomes Ferreira sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.209/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Queiroz Serviço e Gestão em Saúde Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação- CGL, em razão de supostas ilegalidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n.º 1103/2017-CGL, destinado a atender as necessidades do Hospital de Guarnição de Tabatinga. **Advogado:** Ricardo Cruz da Silva – OAB/AM 2628.

ACÓRDÃO Nº1185/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Revogar** a cautelar anteriormente concedida, pelos fatos narrados no Relatório/Voto; **9.3. Julgar Improcedente no mérito**, a Representação interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda, contra a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM: **9.3.1.** Mantendo os efeitos da Portaria n.º 431/2018-GP-CGL, que penalizou administrativamente a Empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda, impedindo-a de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses; **9.3.2.** E anulando a decisão que inabilitou a Denunciante no Pregão Eletrônico n.º 1103/2017/CGL, visto que não se confirmaram as alegações da Representante, bem como não foi confirmada a autenticidade da Licença Sanitária n.º S5378/2017 da Empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda, cuja adulteração se encontra em apuração na SEMSA. **9.4. Determinar** que os autos sejam apensados ao Processo n.º 11640/2019, cujo objeto é a Prestação de Contas da Comissão Geral de Licitação – CGL, exercício de 2018, para que sirva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

como peça informativa; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 16.388/2020 (Apenso: 16.387/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva, em face do Acórdão nº 117/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.387/2020 (Processo Físico Originário nº 2.442/2014).

ACÓRDÃO Nº1186/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, com fundamento nos arts. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.3 do Acórdão n.º 117/2019 – TCE – Segunda Câmara, de forma a reduzir a multa imputada ao Recorrente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 308, III, RI-TCE/AM, em virtude do saneamento das Impropriedades dispostas no Item 1.1, ‘c’, ‘d’, ‘f’, ‘g’, ‘h’ e ‘j’ do Relatório/Voto nº 581/2019; **8.2.2.** Desconsiderar o alcance solidário aplicado ao Recorrente no item 8.5, considerando em alcance somente do gestor da convenente, Sr. Alcides de Moraes Pereira; **8.2.3.** Manter inalterados os demais itens do Acórdão n.º 117/2019 – TCE – Segunda Câmara. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo o referido expediente estar acompanhado de cópia do Relatório/Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após e desde que cumpridas as determinações do decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 12.285/2016 - Representação formulada pelo Procurador-Geral Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em desfavor da Prefeitura de Novo Aripuanã, por suposta fraude em licitações e contratos.

Advogados: Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM 13.268 e Maria Iselia Saraiva de Oliveira OAB/AM– 6478 e Silvana Grijó Gurgel C. Rêgo – OAB/AM 6767.

ACÓRDÃO Nº1187/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face do Sr. Raimundo Robson de Sá, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação em face do Sr. Raimundo Robson de Sá, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Raimundo Robson de Sá**, ex-prefeito de Novo Aripuanã, exercício 2016, no valor de **R\$14.000,00** (catorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pela grave infração à norma legal, especialmente a Lei Geral de Licitações bem como aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade constantes no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar** o Sr. Raimundo Robson de Sá, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido Recurso; **9.5. Remeter** ao DEATV para que tome ciência sobre os fatos denunciados que tangenciam o Termo de Convenio nº 0030/2014- SUBCOMADEC que trata de Transferência Voluntária do Estado do Amazonas ao Município de Novo Aripuanã, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para que possa subsidiar a análise da prestação de contas do referido convênio.

PROCESSO Nº 11.280/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt. **Advogado:** Arthur da Costa Ponte - OAB/AM 11757, Monica Thaynah Monteiro Fiuza - 13742 e Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira - OAB/AM 4831 e Júlia Gabriela Trindade de Melo – OAB/AM 8074.

ACÓRDÃO Nº1188/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, com fundamento no art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação - SEMED que: **10.2.1.** Modernize os seus procedimentos internos, tornando-os mais céleres e fortaleça a fiscalização de seus contratos, nos termos da Lei nº 8666/93 e legislação correlata; **10.2.2.** As compras de alimentos (merenda escolar) realizadas pela Secretaria Municipal de Manaus partam dos cardápios propostos e aprovados por nutricionistas, e que haja fiscalização mais efetiva de tais aquisições; **10.2.3.** Ao realizar a renovação ou na confecção de nova contratação para a continuidade do Programa, a Secretaria justifique de forma clara e inequívoca a composição dos custos da contratação e realize amplo planejamento que contemple a solução dos problemas constatados; **10.2.4.** Seja feito um plano de ações para o treinamento adequado das merendeiras que atendem ao público da Secretaria ou que, em caso de serviço terceirizado, que se exija tal qualificação das empresas a serem contratadas; **10.2.5.** Providencie medidas necessárias para acompanhamento dos dados inseridos no portal da transparência evitando assim divergências de informações, e consequentemente facilitando uma melhor análise e compreensão dos dados disponíveis pela sociedade; **10.2.6.** Realize acompanhamento e controle dos Restos a Pagar junto a SEMEF; **10.2.7.** A redução ao mínimo necessário de materiais impressos e a reversão desses recursos nos programas tecnológicos da Secretaria, atendendo às diretrizes de modernização da própria Administração Municipal; **10.2.8.** O atendimento das normas legais de elaboração e registro dos demonstrativos contábeis obrigatórios, conforme Lei nº 4.320/1964 e Manuais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional; **10.2.9.** Atendimento as normas legais que dizem respeito ao controle dos bens patrimoniais; **10.2.10.** Em Contratos e Obras de Engenharia sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, deverão ser observadas as disposições de controle interno contidas na Resolução nº 027/2012 – TCE/AM, especialmente no que tange à manutenção da “pasta de obra” (art. 1º, IV). **10.3. Dar ciência** à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal, e seus advogados, bem como



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

todos os demais interessados e respectivos Procuradores, caso tenham, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, a fim de que possam cumprir as determinações nele contidas ou interponham o Recurso cabível.

PROCESSO Nº 11.446/2017 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite - Diretora-Geral do Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício de 2016. **Advogado:** Rita de Cassia Guedes da Silva - OAB/AM 15051.

ACÓRDÃO Nº1219/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva – Redator decisão embargada, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos presentes Embargos de declaração interpostos pela Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provisão** ao presente Embargos de Declaração interposto pela Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite; **8.3. Determinar** que retome a contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 562/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.4. Notificar** a Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO Nº 13.643/2017 - Representação com Medida Cautelar, formulada pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - EPP, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2017-CPL/COARI.

ACÓRDÃO Nº1189/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - Epp, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n.2.423/96; **9.2. Considerar revel** o Sr. Jorge Thiago Carvalho Abraham, conforme art. 88, do Regimento Interno do TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** aos **Srs. Jorge Thiago Carvalho Abraham, Valdeli Barbosa Alves, Jackson Gonzaga Ferreira e Oberlan Vieira Neves**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), face à permanência das impropriedades discorrida no Relatório/Voto, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, VI, da Lei Estadual n.2.423/96 (com redação atualizada pela Lei Complementar n.204/2020) c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002-TCE/AM; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Coari, exercício de 2017, para servir como peça instrutória à análise das contas, após as providências cabíveis; **9.5. Notificar** o Sr. Jorge Thiago Carvalho Abraham e os demais responsáveis,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

enviando cópia do Relatório-Voto e Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso.

PROCESSO Nº 11.588/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e do Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior.

ACÓRDÃO Nº1190/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Srs. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior, responsáveis pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, exercício de 2018, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual n.2.423/1996; **10.2. Determinar** às Comissões Vindouras deste Tribunal, à época das inspeções ordinárias realizadas nas contas do Fundo Especial da Defensoria Pública, em exercícios futuros, observarem se há reincidência na realização de pagamentos por indenizações e restituições; **10.3. Notificar** o Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e demais responsáveis, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão, de modo a tomar conhecimento do julgado e, querendo, apresentar o Recurso cabível; **10.4. Arquivar** o processo, após as providências cabíveis para o registro e a publicidade necessária do julgado.

PROCESSO Nº 11.663/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Regiandro Albuquerque Góes. **Advogado:** Suely Diana Ambrósio de Oliveira Lobo – OAB/AM 4859.

ACÓRDÃO Nº1191/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Regiandro Albuquerque Góes, responsável da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2018, conforme o art.22, inciso II, c/c art. 24, da Lei Estadual n.2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições relacionadas no item 21 do Relatório/Voto e não sanadas nesta instrução; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Regiandro Albuquerque Góes**, no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), em face das restrições relacionadas no item 21 do Relatório/Voto, com fulcro no artigo 54, VII, da Lei Estadual n.2.423/96 e art.308, VII, da Resolução n.4/2002-TCE/AM; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que observe, nos próximos exercícios, os limites constitucionais regulamentados no art.29-A da Constituição Federal de 1988, sob pena de ser serem julgadas as contas irregulares, a luz do art.22, §1º, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Lei Estadual n.2423/96; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, o cumprimento da legislação ora infringida, no que se refere aos prazos legais, instalação do controle interno e os controles de patrimônio e almoxarifado; assim como, que a próxima Comissão de Inspeção observe o cumprimento da determinação; **10.5. Notificar** o Sr. Regiandro Albuquerque Góes e demais interessados, enviando cópia do Relatório/Voto e o Acórdão, para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso.

PROCESSO Nº 11.669/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Humberto Neves Garcia. **Advogados:** Daniel Zawask do Nascimento Barbosa - 11180 e Luan Oliveira da Silva - OAB/AM 10910.

ACÓRDÃO Nº1192/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Humberto Neves Garcia, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de Humaitá, no curso do exercício 2018, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das irregularidades supracitadas; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Humberto Neves Garcia** no valor de **R\$ 13.700,00** (treze mil e setecentos reais), nos termos do art. 308, inciso VI, da Res. 04/02- TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Humberto Neves Garcia** no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), nos termos do art. 308, inciso V, da Res. 04/02- TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Humberto Neves Garcia** no valor de **R\$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Res. 04/02- TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

“5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance ao Sr. Humberto Neves Garcia** no valor total de **R\$ 200.144,01** (duzentos mil, cento e quarenta e quatro reais e um centavo), relativos ao item 16 do Relatório/Voto, itens 10 e 11 da Notificação n. 01/2019-CI/DICAMI, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá, nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Considerar em Alcance** ao Sr. Humberto Neves Garcia no valor total de R\$ 139.909,42 (cento e trinta e nove mil, novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), relativos aos itens 19 e seguintes do Relatório/Voto, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá, nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a empresa A.S. dos S. Mendonça Consultoria no valor de R\$ 73.909,42 (setenta e três mil, novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá, nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.8. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a empresa L Reis Construtora no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá, nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.9. Notificar** o Sr Humberto Neves Garcia, bem como os representantes das empresas A.S. dos S. Mendonça Consultoria e L. Reis Consultoria, para que tenham conhecimento da decisão.

PROCESSO Nº 13.064/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 124/2019 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades em dispensa de licitação no Processo nº 1.177/2019.

ACÓRDÃO Nº1193/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, da denúncia oferecida em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá no exercício de 2019; **9.2. Julgar Procedente**, nos termos do art. 11, III, “c”, da Res. 04/02-TCE/AM, a denúncia oferecida em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá no exercício de 2019; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá, no valor de **R\$ 4.390,00** (quatro mil, trezentos e noventa reais), nos termos do art. 308, V, da Res. 04/02-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá, e o Sr. Everson Maia de Franca, na qualidade de representante da empresa E. Maia de Franca - ME, para que tenham conhecimento da decisão; **9.5. Determinar** que a representação seja apensada aos autos da Prestação de Contas do município do exercício de 2019.

PROCESSO Nº 16.656/2019 - Denúncia formulada pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira contra o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por possível irregularidade.

ACÓRDÃO Nº 1194/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia oposta contra o Sr. Clovis Moreira Saldanha, nos termos do artigo 279, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia apresentada pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira contra o prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira, Sr. Clovis Moreira Saldanha, por atraso no envio do projeto de Lei Orçamentaria Anual para o exercício financeiro de 2020, feito que viola o art. 35, §2, III, do ADCT; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Clovis Moreira Saldanha** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no artigo. 54, VI, da Lei nº 2423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, e artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por violação do art. 35, §2, III, do ADCT; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à SECEX que inclua na instrução do Processo de Prestação de Contas Anual da prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício financeiro de 2019, a irregularidade constatada nestes autos; **9.5. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha com cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão, para que tomem ciência do decisório; **9.6. Determinar** que à Sepleno adote providências para o pensamento destes autos ao Processo nº 12087/2020.

PROCESSO: 12.495/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação - FMH, de responsabilidade do Sr. Claudio Guenka, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº1195/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Claudio Guenka, responsável pelo Fundo Municipal de Habitação - FMH, exercício de 2019, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual n.2.423/1996; **10.2. Notificar** o Sr. Claudio Guenka e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão, para ciência do decisório; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Habitação - FMH, que atue de forma mais efetiva, tendo em vista sua vinculação às finalidades previstas no art. 2º da Lei Estadual n.1.198, de 31 de dezembro de 2007; **10.4. Arquivar** o processo, após as providências cabíveis para o registro e a publicidade necessária do julgado.

PROCESSO Nº 15.005/2020 (Apensos: 15004/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face da Decisão nº 811/2015-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.004/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laíz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº1196/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante; **8.2. Anular** a Decisão nº 811/2015 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 15.004/2020, considerando o acatamento da preliminar suscitada de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, diante da não publicação, em ata de julgamento, do nome e da OAB dos respectivos advogados, descumprindo norma deste TCE/AM; **8.3. Determinar** o retorno dos autos ao eminente Relator, na origem, para que adote as providências cabíveis; **8.4. Dar ciência** desta decisão, com cópia, ao Recorrente, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, bem como a seus advogados, nos moldes requeridos na petição.

PROCESSO Nº 15.429/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa E. A. de Andrade Eireli, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira acerca da não quitação dos pagamentos devidos a esta pessoa jurídica, pelos serviços prestados de transporte de merenda escolar.

ACÓRDÃO Nº1197/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pela empresa E. A. de Andrade Eireli, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96 e art. 279, §2º, I da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, dado que o pedido formulado não está abrangido entre as competências do TCE/AM; **9.2. Notificar** a empresa E. A. de Andrade Eireli, com cópia do Relatório-Voto e sequente Acórdão, para que tomem ciência do decisório.

PROCESSO Nº 15.448/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa P. J. de Sousa Eireli, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão de irregularidades no pagamento de serviços prestados pela empresa P J de Sousa. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº1198/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pela empresa P. J. de Sousa Eireli, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96 e art.279, §2º, I da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, dado que o pedido formulado não está abrangido entre as competências do TCE/AM; **9.2. Notificar** a empresa P. J. de Sousa Eireli com cópia do Relatório-Voto e Acórdão, para ciência do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.046/2020 (Apenso: 11.094/2019) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face da Decisão nº 686/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.094/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº1216/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face do Acórdão n.º 1031/2020 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 86/87), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; e **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face do Acórdão n.º 1031/2020 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 86/87), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Voto.

PROCESSO Nº 15.939/2020 (Apenso: 15.929/2020 e 15.930/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 467/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.929/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº1199/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim (fls. 2/48) em face do Acórdão n.º 467/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 460/463 do processo n.º 15.929/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Dar Provedimento Parcial, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim (fls. 2/48) em face do Acórdão n.º 467/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 460/463 do processo n.º 15.929/2020, em apenso), excluindo-se a multa aplicada no item 8.5 do mesmo, mantendo-se inalteradas suas demais disposições, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, do teor do decisório, enviando-lhe cópia do mesmo e do Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 13.379/2017 - Representação nº 062/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA, para apuração de responsabilidade de agentes por dano ao erário estadual a liquidar, em decorrência de má gestão de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

medicamentos no âmbito do referido órgão. **Advogados:** Katiuscia Raika da Câmara Elias – OAB/AM 5225 e Viviane da Silva Gesta – OAB/AM 11.827.

ACÓRDÃO Nº1200/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, Procurador de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, Procurador de Contas, para determinar à Controladoria Geral do Estado que promova a instauração de Tomada de Contas Especial para quantificar o dano e apurar as responsabilidades no âmbito da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas, no que se refere à aquisição, armazenamento, distribuição e descarte de medicamentos, conforme fatos narrados ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Antonio Carlos de Castro Paiva Filho**, nos termos do art. 308, II, alínea “a” da Resolução nº. 004/2002 c/c o art. 54, II, alínea “b” da Lei nº. 2423/96, tendo em vista a sonegação de documentos e informações, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no último parágrafo da fundamentação, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCESSO Nº 12.198/2020 - Representação com Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 118/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura de Manaus, referente a possível irregularidade do Contrato nº 002/2020, firmado entre a Prefeitura de Manaus, por meio da SEMCOM, com a empresa Agência de Interatividade e Marketing Ltda. **Advogado:** Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município.

ACÓRDÃO Nº1201/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Vereador Marco Antônio Souza Ribeiro contra a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e a Secretaria Municipal de Comunicação, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta contra Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e a Secretaria Municipal de Comunicação, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 15.547/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., em face do Secretário da SUSAM, Carlos Alberto Sousa de Almeida Filho, pela suspensão do Contrato Administrativo nº 006/2014-FVS e seus aditivos, bem como contratação emergencial com o mesmo objeto (Processo Físico Originário nº 282/2019).

ACÓRDÃO Nº1202/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 15.849/2020 (Apenso: 15.848/2020, 15.850/2020 e 15.847/2020) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 94/2017-TCE-2ª câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.848/2020 (Processo Físico Originário nº 2.760/2009). **Advogados:** Renata Queiroz – OAB/AM 11947 e Rosa Oliveira Pontes OAB/AM 4231.

ACÓRDÃO Nº1215/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura -SEC à época, vito que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **7.2. Dar Provisamento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, pelos fatos e fundamentos no Relatório/voto, no sentido de reconhecer a contradição e alterar o item 8.2 Acórdão n. 408/2018 – TCE – Tribunal Pleno, de modo a retirar o nome o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga do item 8.2, o qual julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio n.06/2008. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.850/2020 (Apenso: 15.849/2020, 15.848/2020 e 15.847/2020) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 93/2017-TCE-2ª câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.847/2020 (Processo Físico Originário nº 2.761/2009). **Advogados:** Renata Queiroz – OAB/AM 11947 e Rosa Oliveira Pontes OAB/AM 4231.

ACÓRDÃO Nº1214/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura-SEC, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para no mérito: **7.2. Dar Provisamento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, pelos fatos e fundamentos no Relatório/Voto, no sentido de reconhecer a contradição e alterar o item 8.2 Acórdão n. 409/2018 – TCE – Tribunal Pleno, de modo a retirar o nome o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga do item 8.2, o qual julgou irregular a Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo do Convênio n.06/2008. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.244/2019 (Apenso: 11.545/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes, em face do Acórdão nº 434/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.545/2016. **Advogado:** Jose Lourenco Gadelha - OAB/AM 2220 e Fabrizzio Gadelha Souza - OAB/AM 13057.

ACÓRDÃO Nº1203/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes, nos termos do artigo 154, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes, permanecendo a íntegra da decisão anteriormente proferida, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002, inclusive no que se refere à aplicação da multa e o julgamento em alcance arbitrado no Acórdão n. 434/2018 – TCE – Tribunal Pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão datada de 10/07/2018, nos autos do Processo n. 11.545/2016; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes, bem como aos seus patronos devidamente constituídos nos autos e aos demais interessados no feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 15.278/2019 - Denúncia ajuizada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, em face do Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, acerca de irregularidades em pagamentos de diárias. **Advogado:** Andre Oliveira OAB/AM 5219.

ACÓRDÃO Nº1204/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia ajuizada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas em face do Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, nos termos do artigo 282 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia ajuizada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas em face do Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, em virtude de ter restado comprovado nos autos irregularidades nas diárias a ele concedidas; **9.3. Determinar** a glosa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em vista do recebimento indevido de diárias, já que restou evidenciada a sua permanência no Município nos períodos respectivos; **9.4. Determinar** a apuração do Pregão nº 01/2019 - CPL de São Sebastião do Uatumã, referente à aquisição de combustíveis, pela próxima equipe a ser designada para inspeção in loco no citado Município, conforme destacado no Laudo Técnico nº 74/2020 – DICAMI; **9.5. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para, à vista dos indícios de atos de improbidade administrativa aqui indicados, adotar as medidas que entender cabíveis; **9.6. Dar ciência** ao denunciado, Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, acerca do desfecho conferido a estes autos.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 12.364/2020 - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, sob a responsabilidade do Sr. Acram Salameh Isper Júnior, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº1205/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Acram Salameh Isper Jr, responsável pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, II e 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Dar quitação** ao Sr. Acram Salameh Isper Jr, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.3. Recomendar** à atual e futuras gestões da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM que: **10.3.1.** Observe com maior cautela as exigências do art. 13, do Decreto Estadual nº 36.229/2015, em atenção ao item 5 do Relatório/Voto; **10.3.2.** Observe com maior cautela as exigências da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), especialmente no que tange ao art. 14, em atenção ao item nº 16 do Relatório/Voto. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Acram Salameh Isper Jr sobre o deslinde deste feito.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 14.145/2020 (Apenso: 10.229/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência, em face do Acórdão nº 496/2020-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.229/2020. **Advogado:** Mario Jose Pereira Junior - OAB/AM 3731.

ACÓRDÃO Nº1206/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 496/2020 - TCE - Segunda Câmara exarado no processo nº 10229/2020, apenso, fls. 74/75, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 496/2020 - TCE - Segunda Câmara exarado no processo nº 10229/2020, apenso, fls. 74/75, que está em desacordo com a legislação que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaus, disposto no artigo 42, inciso IV, da Lei nº 870/2005, excluindo-se os itens 7.2 e 7.3 do Acórdão nº 496/2020- TCE- 2ª Câmara, uma vez que o marco inicial de contagem da concessão do benefício deve ocorrer a partir da data do requerimento e não da data do óbito; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.901/2016 - Embargos de Declaração em Representação nº 97/2016-MP-PG interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Uruará, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº1213/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Não conhecer** o presente Embargos de Declaração do Sr. Felipe Antônio, ex-Prefeito do Município de Urucará, mantendo, assim, integralmente o Acórdão nº 841/2020-Tribunal Pleno-TCE/AM, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº 15.794/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 246/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de supostas licitações vencidas pela empresária Gracilene, no período de 2017-2019.

ACÓRDÃO Nº1207/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, por restar comprovada que a Sra. Gracilene Nascimento da Silva ocupa o cargo de Professora nível III na Prefeitura de Urucurituba e sua empresa Gracilene Nascimento Silva e Companhia Ltda. foi vencedora dos certames licitatórios no período de 2017 a 2019, em desconformidade com artigo 9 inciso III, §3º, da Lei n.º 8.666/1993; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Urucurituba, para assinar prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96 e art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, no sentido de instaurar um novo certame licitatório e, depois de homologado o novo vencedor, encerrar o contrato firmado com a empresa Gracilene Nascimento Silva e Companhia Ltda. (Posto do Joca), sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Determinar:** **9.5.1.** à DICAMI para verificação in loco pela equipe de auditoria designada para inspeção nas Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício de 2019/2020; **9.5.2.** o apensamento dos autos à prestação de contas da Prefeitura de Urucurituba, exercício de 2019, (RITCE, art. 64), se ainda estiver tramitando; **9.5.3.** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual em razão dos graves



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

indícios de improbidade administrativa (lei 8.429/92) por fraude à licitação. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão que, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 13.605/2020 (Aposos: 13.604/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face da Decisão nº1931/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.604/2020 (Processo Físico Originário nº 1.433/2017. **Advogado:** David Xavier da Silva - OAB/AM 10302 – Procurador Chefe da UEA.

ACÓRDÃO Nº1208/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, mantendo-se a Decisão nº 1931/2019-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.447/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Norte Imagem Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 540/2018-CGL. **Advogado:** Raimundo de Amorim Francisco Soares OAB/AM 1137.

ACÓRDÃO Nº 1211/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Norte Imagem Ltda contra a Comissão Geral de Licitações – CGL, em face de supostas ilegalidades na execução do Pregão Eletrônico nº 540/2018; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Empresa Norte Imagem Ltda contra a Comissão Geral de Licitações – CGL, em face de ilegalidades na execução do Pregão Eletrônico nº 540/2018; **9.3. Considerar revel** o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano. Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, o Sr. Eduardo Mesquita Júnior, Diretor Geral do 28 de Agosto e a Sra. Elisângela da S. Bruco, representante da empresa Lider Soluções em Saúde, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano** – Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, com fulcro no art. 54, VI, da Lei 2.423/96, de acordo com a redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, pelas graves infrações disposto no ponto “c” e “d” do item 10 da proposta de voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** ao Victor Fabian Soares Cipriano – Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL, à Sra. Elisangela da S. Bruco – Proprietária da empresa Líder Solução em Saúde e ao Sr. Raimundo de Amorim Francisco Soares – OAB/AM Nº 1137– Advogado da Empresa Norte Imagem Ltda e atual Diretor do Hospital 28 de Agosto sobre a decisão desta Corte; **9.6. Determinar** a Comissão Geral de Licitação e ao Hospital 28 de Agosto, em caso de necessidade de continuidade do serviço, realize novo processo licitatório; **9.7. Remeter** os autos ao DERED para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE, após archive-se os autos. *Vencido o Relator que vota pela aplicação da multa baseado no valor à época do fato ocorrido.*

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.072/2020 - Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, de responsabilidade do Sr. Enio Luiz Ferrarini, do exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº1209/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Enio Luiz Ferrarini, Diretor-Presidente da JUCEA, à época, referente ao exercício de 2019, nos termos do o art. 1º, II, art. 19, II, art. 22, I, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c art. 5º, II, art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Enio Luiz Ferrarini, responsável pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, no curso do exercício de 2019, com fulcro no art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **10.3. Dar ciência** ao Sr. Enio Luiz Ferrarini.

PROCESSO Nº 15.851/2020 (Aposos: 11.569/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 718/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.569/2019. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior – OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12.353, Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760.

ACÓRDÃO Nº1210/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do CETAM à época, em face do Acórdão nº 718/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.569/2019, que julgou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do CETAM, exercício de 2018, com aplicação de multa ao Recorrente e recomendações à origem; **8.2. Dar Provisamento** ao Recurso interposto pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do CETAM à época, em face do Acórdão nº 718/2020 – TCE – Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo 11.569/2019, para excluir o item 10.2 que aplicou multa ao Recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão atacado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos.

JULGAMENTO EXTRAPAUTA:

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 11.628/2020 (Aposos: 10.649/2020) – Termo de Ajustamento de Gestão – TAG S/Nº/2020 – TCE/AM-MPC/AM, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM, Ministério Público de Contas, Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, como também pelo Estado do Amazonas, representado pelo Vice-Governador Secretário Chefe da Casa Civil, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, e pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Jorge Henrique de Freitas Pinho.

ACÓRDÃO Nº 954/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aprovar** o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG S/Nº/2020 – TCE/AM-MPC/AM, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM, por intermédio deste Relator e do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, representada pelo Sr. Alexandre Henrique de Freitas Araújo, como também pelo Estado do Amazonas, representado pelo Vice-Governador Secretário Chefe da Casa Civil, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, e pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, tendo por objeto a definição de período e modo para a investidura dos candidatos habilitados em concurso promovido em 2019 pela ADAF, com classificação equivalente ao número de cargos vagos ofertados, bem como para a cessação definitiva dos vínculos funcionais temporários equivalentes, entre a AADES e a ADAF, decorrentes do Contrato de Gestão 01/2015 (5º Aditivo); **7.2. Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG S/Nº/2020 – TCE/AM-MPC/AM, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXVII, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 8º, inciso III, alíneas “g” e “i”, da Resolução nº 21/2013 – TCE/AM; **7.3. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE que, na condição de Unidade Técnica auxiliar no monitoramento do TAG, adote providências relativas à solicitação de informações periódicas sobre o cumprimento das obrigações e metas assumidas pelos responsáveis do referido ajuste, consoante preconiza o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 21/2013 – TCE/AM; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que: **7.4.1.** Providencie a publicação integral do conteúdo do mencionado TAG, nos termos do art. 6º da Resolução nº 21/2013-TCE/AM; **7.4.2.** Comunique ao Sr. Alexandre Henrique de Freitas Araújo, Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, bem como aos demais interessados do decisor, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e do subsequente Acórdão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2021.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno